

A fiscalização da indústria de teatro faz-se por meio de «vistos», aos quais corresponde um pequeno emolumento, nos termos do artigo 145.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927.

Com as verbas provenientes desse emolumento têm sido pagas todas as despesas com pessoal e material da Inspeção Geral dos Teatros.

Convindo no entanto fixar-se a verba a pagar e legalizar a situação existente; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O emolumento do «visto» a que se refere o artigo 145.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927, é fixado em 2\$.

§ 1.º Desta importância 50 por cento serão pagas por meio de estampilha colada no documento que ficar arquivado e os outros 50 por cento constituirão receita da Inspeção Geral dos Teatros, destinando-se ao pagamento das despesas com pessoal e material.

§ 2.º 50 por cento da receita emolumentar cobrada durante o mês de Outubro de 1928 serão depositados na Caixa Geral do Tesouro como receita do Estado.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 16:104

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do capítulo 11.º, artigo 61.º, do orçamento do Ministério da Agricultura do ano económico de 1928-1929, para o capítulo 9.º, artigo 82.º, do orçamento do Ministério do Interior do mesmo ano económico, a quantia de 11.313\$, correspondente aos vencimentos a perceber desde 1 de Outubro de 1928 a 30 de Junho de 1929 pelos funcionários adidos João Rocha Júnior e António Joaquim de Sousa Boura, transferidos do primeiro para o segundo dos citados Ministérios por decretos de 11 e 20 de Setembro último, respectivamente, a fim de prestarem serviço na Inspeção dos Serviços de Emigração, devendo aquela importância adicionar-se à já inscrita sob a rubrica «Pessoal adido—Serviços de Emigração».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio

Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 16:105

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e pôsto em execução o regulamento da Escola Naval, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha, ficando assim regulamentadas as disposições do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, na parte referente à Escola Naval, e do decreto n.º 15:607, de 9 de Junho de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

## Regulamento da Escola Naval

### CAPÍTULO I

#### Fins da Escola e organização dos seus cursos

Artigo 1.º A Escola Naval é o Instituto Superior de ordem científica, técnica, naval e militar, com o fim de educar e instruir os seus alunos para o exercício das funções de oficiais da armada, em cada uma das três seguintes classes: oficiais de marinha, oficiais maquinistas navais e oficiais de administração naval.

Art. 2.º As disciplinas professadas na Escola Naval agrupam-se em cadeiras e aulas práticas, pela seguinte forma:

#### Cadeiras

- 1.ª Análise infinitesimal e mecânica.
- 2.ª Elementos de astronomia. Navegação estimada e costeira.
- 3.ª Química aplicada. Explosivos e balística interna.
- 4.ª Desenho e fotografia.
- 5.ª Navegação astronómica. Agulhas. Meteorologia.
- 6.ª Elementos de resistência de materiais. Arquitectura naval.
- 7.ª Artilharia e armas portáteis: material e tiro.
- 8.ª Hidrografia e oceanografia. Faróis. Derrotas.
- 9.ª Electricidade aplicada.
- 10.ª Máquinas marítimas (1.ª e 2.ª partes).
- 11.ª Arte militar marítima. Fortificação.